

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2020

Acrescenta o Inciso XIX ao parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo os Partidos Políticos.

**Autores:** PAULO GANIME E OUTROS

**Relatora:** Deputada PAULA BELMONTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.486, de 2020, de autoria dos ilustres Deputados Paulo Ganime e outros, estabelece norma para ampliar o rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, incluindo-se os Partidos Políticos e suas respectivas fundações.

Para tanto, acrescenta o inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “[d]ispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, inaugura capítulo sobre as entidades sujeitas aos mecanismos de controle fixados pela referida lei. Com efeito, a proposição objetiva maior responsabilização quanto à atuação dos partidos políticos e dos seus representantes. Nesse sentido, a Justificação da proposição explica:

“Baseado em proposta da Iniciativa “Unidos Contra a Corrupção”, este projeto de lei tem como objetivo incluir partidos políticos no rol de entidades sujeitas ao controle de lavagem de dinheiro, responsabilizando-os também quando comprovado seu benefício em decorrência dessa prática.



Os debates em torno dos crimes de “lavagem de dinheiro eleitoral” foram amplificados em função das constatações trazidas pela “Operação Lava Jato” das relações obscuras entre empresas e políticos.”

A proposição tramita pelo rito ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD). Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e” e “f”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional, penal, processual penal e partidos políticos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.486, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 32, IV, “e” e “f”, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito constitucional, penal, processual penal e partidos políticos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei versa sobre os partidos políticos, penal e processo penal, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 22, inciso I, da Constituição da República.**



Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição.

Após minuciosa análise, identificamos que, nos termos em que redigido, o PL nº 4.486/2020 pode incorrer em inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 17, III, da Constituição de 1988.

Explica-se.

É que o texto constitucional impõe, de forma categórica, que a obrigação de prestar contas por parte dos partidos políticos, corolário do princípio republicano, deve ocorrer perante a Justiça Eleitoral.

A seu turno, o PL sob exame, ao submeter as greis aos mecanismos de controle anti-lavagem, não deixa claro se os partidos políticos possuem como órgão regulador e/ou fiscalizador o Tribunal Superior Eleitoral ou o Conselho de Controle de Atividade Financeiras (COAF).

Justamente para expungir exegeses inconstitucionais, apresentamos o Substitutivo, no qual inserimos o § 4º no art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998. Referido preceito dispõe que é o Tribunal Superior Eleitoral o específico órgão regulador dos partidos políticos, adequando a proposição aos imperativos constitucionais, notadamente seu art. 17, III.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** da proposição.

De efeito, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, tal como pontuado algures, o legislador pode *rediscutir*,



sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, no afã de aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e aperfeiçoar as instituições democráticas.

Nos últimos tempos, muitos têm sido os esforços desta Casa legislativa no intuito de aprimorar os mecanismos de prevenção e repressão de crimes, mormente os crimes econômicos, a exemplo da lavagem de dinheiro.

Nessa toada, foi promulgada a Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012, que alterou sobremaneira a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Grande avanço foi observado com a inclusão de novos instrumentos de controle e novas regras penais e processuais penais para o combate ao crime de lavagem de dinheiro e reforço às instituições controle.

Referida alteração, no entanto, não fez a inclusão dos partidos políticos e suas fundações, que desde os reflexos das ações da “Operação Lava-Jato” urgia pela inclusão e repressão à “lavagem de dinheiro eleitoral”. Verificou-se por meio da referida operação que as atividades desenvolvidas pelos partidos podem utilizar recursos financeiros advindos de práticas criminosas, a denotar a sua sujeição aos mecanismos legais e controle e responsabilização constantes da Lei nº 9.613/98.

Não se pode olvidar, também, que, conquanto os partidos não exerçam funções ou atividades econômico-financeiras, eles recebem valores decorrentes do Fundo Partidário. Ademais, durante o período eleitoral tais valores aumentam em decorrência das doações permitidas por lei, mas cujo dinheiro pode ser de oriundos de atos ilegais.

Nesse sentido, a presente proposição consubstancia a ampliação do rol das pessoas sujeitas aos mecanismos de controle para prevenção e repressão da lavagem de dinheiro. Com a inclusão do inciso XIX ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a proposta **pretende atrair a incidência dos mecanismos de controle** para prevenção e repressão aos crimes de lavagem de dinheiro à atuação dos *“partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações.”* (art. 1º, PL nº 4.486/2020).



Tais mecanismos a que alude a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, constituem instrumentos que criam regras de *compliance*. Assim, determinados **atores relevantes** precisam se adequar a determinadas regras para prestação de contas de suas atividades e, também, sujeitar-se a órgãos/instituições de controle.

Com efeito, debruçando-se sobre a lei a ser alterada, percebe-se, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que a intenção legislativa se assenta na fixação de mecanismos controle para prevenção e repressão dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse tocante, não se pode olvidar a importância dos partidos políticos e suas fundações para o sistema constitucional e democrático no Brasil, sendo conveniente que tais entidades sejam inseridas no rol de pessoas sujeitas aos mecanismos de controle e ao campo da responsabilização da Lei nº 9.613/1988.

Partindo-se disso, ao inserir os “*partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações*”, a proposição reforça a importância dos partidos políticos como atores e intermediadores entre a sociedade e o Estado, como também amplia a âmbito do exercício dos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Assim, acreditamos que a proposta em análise veicula medida essencial ao cenário político-social em curso. A inclusão no rol das pessoas sujeitas aos mecanismos de controle (art. 9º da Lei nº 9.613/98) atrai toda a incidência da adequação necessária à atuação dos partidos políticos. Como típicas pessoas jurídicas que são, e ante a essencialidade delas para a higidez do processo democrático como um todo, a exigência da adoção de políticas de combate à corrupção fortalece as medidas já implementadas ou em curso de implementação.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.



Nesse sentido, no PL nº 4.886/2020, a redação da ementa deve ser alterada para compreender o acréscimo do § 4º ao art. 10, com vista a afastar a inconstitucionalidade material da proposição. Em vista disso, deve-se reformular o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, alterando-se o art. 1º para a seguinte redação: “*Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas aos mecanismos controle de lavagem de dinheiro.*”. O art. 2º passa a contemplar as alterações específicas com os ajustes de redação necessários à articulação da proposição.

Ante o exposto, e sempre comprometidos com o combate à corrupção e o fim da impunidade dos agentes que lesam o erário e a coisa pública, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 4.486/2020, na forma do substitutivo em anexo**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2020

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para sujeitar os partidos políticos aos mecanismos de controle de lavagem de dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para ampliar o rol de entidades sujeitas aos mecanismos controle de lavagem de dinheiro em todo o território nacional, incluindo os partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º .....

Parágrafo

único. ....

XIX - Os partidos políticos registrados perante o Tribunal Superior Eleitoral e suas respectivas fundações. (NR)

Art. 10. ....

§ 4º O órgão regulador dos partidos políticos, referidos no inciso XIX do art. 9º, será o Tribunal Superior Eleitoral. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215626481100>



Deputada PAULA BELMONTE  
Relatora

2021-5909



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215626481100>

